

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 202/96 - Ap. Prot. SE nº 417/0001/96  
INTERESSADA: Caroline Lemos Cabral Pombo  
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final  
RELATOR: Cons. Francisco Antônio Poli  
PARECER CEE Nº 277/96 - CEPG - APROVADO EM 15-05-96  
COMUNICADO AO PLENO EM 26-06-96

1. RELATÓRIO

A Sra. Marlene Lemos Cabral Pombo interpõe recurso contra a avaliação final de sua filha Caroline Lemos Cabral Pombo, retida por faltas em Educação Física, na 6ª série do 1º grau, no ano letivo de 1995, na EMEIPGES Prof. Antônio Ferreira de Almeida, no Guarujá.

Alega que as aulas de Educação Física eram ministradas fora do horário de aulas da classe e que necessitava da ajuda de sua filha em casa, por enfrentar problemas de saúde. Juntando relatório médico atestando estar a requerente em tratamento, desde 1994.

A escola convocou a mãe da aluna por diversas vezes, para solucionar o caso, sem que fosse atendida.

A Professora de Educação Física fez plano de reposição, mas a aluna não o cumpriu integralmente.

Do total de 84 faltas, a estudante repôs 17, refazendo 40,7% de presença.

Foram juntadas xerocópias dos Comunicados de faltas, do Diário de Classe, da Ata do Conselho, do Plano Escolar de 1995, contendo Relação do Corpo Docente, do Corpo Administrativo e do Corpo Técnico-

Administrativo, do Calendário Escolar, do Quadro Curricular, Horário das Aulas e do Regimento Unificado das Escolas da Rede Municipal de Guarujá.

Conforme consta da ficha individual, o aproveitamento da aluna, no ano letivo de 1995, foi o seguinte:

| Componentes Curriculares | I   | II  | III | IV  | Média final | Total de faltas | % de frequência |
|--------------------------|-----|-----|-----|-----|-------------|-----------------|-----------------|
| Português                | 8,0 | 7,5 | 7,0 | 8,0 | 7,5         | 15              | 91,3            |
| Inglês                   | 7,5 | 6,0 | 6,5 | 7,0 | 7,0         | 01              | 98,5            |
| Ed. Artística            | 5,0 | 4,5 | 5,0 | 5,5 | 5,0         | 03              | 95,4            |
| História                 | 5,5 | 7,0 | 4,5 | 5,0 | 5,5         | 08              | 91,0            |
| Geografia                | 4,5 | 4,0 | 6,0 | 9,0 | 6,0         | 05              | 95,1            |
| Ciências                 | 4,5 | 5,0 | 7,5 | 7,0 | 6,0         | 04              | 97,2            |
| Matemática               | 7,0 | 3,0 | 5,5 | 6,5 | 5,5         | 14              | 91              |
| Ed. Física               |     |     |     |     |             |                 |                 |
| ((faltas))               | 14  | 29  | 27  | 14  | --          | 67              | 40,7            |

O Conselho de Classe, reunido em 13-12-95, manteve a retenção.

Tendo a mãe da aluna entrado com recurso em 18-12-95, a Delegada de Ensino, em 03-01-96, designou Comissão de Supervisores, que o encaminhou ao CEE.

Tal parecer foi acolhido pela Delegada de Ensino.

A CEI verificou ter a estudante apresentado um bom rendimento escolar e alta porcentagem de frequência, exceto em Educação Física.

Constatou também que, nas séries anteriores, a aluna foi bastante assídua e sempre apresentou bom aproveitamento escolar, entendendo que o excesso de faltas, em 1995, decorreu de "problemas familiares independentes de sua vontade e dos quais não pode esquivar-se".

Concluiu pela competência do CEE para apreciar o caso.

A Deliberação CEE nº 10/78, ao fixar o mínimo de frequência por disciplina, área de estudo e atividade no ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, prescreve:

"Antigo 2º - No caso da alínea "b" do § 3º do antigo 14 da mesma Lei, a frequência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será de 50% (cinquenta por cento) das aulas dadas e atividades pedagógicas de frequência obrigatória.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, poderá o Conselho Estadual de Educação autorizar promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%."

Fica evidente, pela leitura dos autos, que a aluna não agiu com má fé ou negligência, e que a necessidade de permanecer em casa tirou-lhe a possibilidade de frequentar as aulas naquele horário. Tanto a aluna quanto sua mãe poderiam ter escolhido um caminho tortuoso, trilhado por muitos, para fugir das aulas de educação física: os atestados falsos (ou, ao menos, suspeitos) de médicos ou de trabalho. Não o fazendo, deram prova de boa fé e lisura.

É necessário repensar a questão das aulas (ou atividades) de educação física que ocorrem em horário diferente do das demais disciplinas, fazendo com que os alunos tenham de se deslocar até a escola, mais de uma vez ao dia, o que acarretou diferentes problemas às famílias.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Nos termos deste Parecer, e em caráter excepcional, autoriza-se a promoção da aluna Caroline Lemos Cabral Pombo, da EMEIPGES Prof. Antônio Ferreira de Almeida, Guarujá, em Educação Física, na 6ª série do 1º Grau, no ano letivo de 1995.

2.2. A escola deverá proceder à regularização da vida escolar da aluna.

São Paulo, 22 de abril de 1996.

a) *Cons. Francisco Antônio Poli*  
*Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de maio de 1996.

*a) Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi  
Vice-Presidente da CEPG*